



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.721038/2014-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.758 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2017
Matéria DCOMP/SN CSLL
Recorrente EMBRAER S/A
Recorrida UNIÃO

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/12/2011

JULGAMENTO CONJUNTO DE PROCESSOS CONEXOS.

Os julgamentos do processo que trata das PER/Dcomp que requerem crédito de saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2011, do que trata de multa aplicada sobre esse crédito não reconhecido, e do que trata de lançamentos de ofício de IRPJ e CSLL relativos ao mesmo período de apuração, só fazem sentido se concomitantes.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/12/2011

OMISSÃO DE RECEITA. CONSTITUIÇÃO CRÉDITO DE OFÍCIO.

Cabe o lançamento de ofício para constituir o crédito do IRPJ devido, relativo a receita omitida, se o saldo negativo de IRPJ que o contribuinte havia apurado na DIPJ, já foi requerido e consumido na compensação homologada de débitos.

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR.

Inviável a compensação de IRPJ e CSLL adicionais apurados sobre receita omitida, se o imposto pago no exterior já havia sido totalmente consumido na compensação inclusive de ano-calendário subsequente.

LANÇAMENTO FISCAL, PROCESSO CONEXO.

Aplica-se ao julgamento do processo, a conclusão de julgamento em processo conexo, do qual este decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los- Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Fabiano Alves Penteado, Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima.

Relatório

Trata o processo da Declaração de Compensação - PER/DComp nº 14421.30899.180912.1.3.6108, págs. 2/11, em que o contribuinte requer o crédito de R\$4.487.095,73 de Saldo Negativo de Contribuição Social sobre o Lucro -SN CSLL) apurado em 31/12/2011, para compensação de débitos; a origem do crédito são IR pago no exterior e IRPJ retido na fonte códigos. 8767, 6147, 6190, 5987, 5952.

2. O Despacho Decisório Seort nº 192/2014 de págs. 202/ (168/173) reconheceu o crédito de SN CSLL de R\$4.011.777,04 e decidiu pela homologação das compensações declaradas até o limite deste crédito; cientificado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade que foi julgada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte - DRJ/BHE no Acórdão nº 02-64.183 de 25 de fevereiro de 2015, págs. 331/344 (289/302) e julgou improcedente a manifestação de inconformidade e: INDEFERIR a juntada de novos documentos e CONSIDERAR NÃO FORMULADO o pedido de diligência; NÃO CONHECER das razões apresentadas acerca das demandas tratadas nos processos de nº 13884.721001/2014-49 e 13850.720243/2014-11 e MANTER A NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações em litígio neste processo; explicadas pelas ementas:

PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

Os motivos de fato, de direito e a prova documental deverão ser apresentados com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, ressalvadas as situações previstas nas hipóteses do § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao transmitente do PER DCOMP o ônus probante da liquidez e certeza do crédito tributário alegado. A autoridade administrativa cabe a verificação da existência e regularidade desse direito, mediante o exame de provas hábeis, idôneas e suficientes a essa comprovação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

3. Cientificado em 12/03/2015, pág. 362 (320), o contribuinte apresentou, tempestivamente, em 13/04/2015, o recurso voluntário de págs. 365/391 (323/349), resumido a seguir.
4. Este recurso voluntário é atinente a este processo, de nº 13884.721038/2014-77 e ao de nº 13880.720243/2014-11, referente a auto de infração exigindo multa isolada.
5. Relata que, como resultado do Despacho Decisório, foram parcialmente homologadas as compensações declaradas no conjunto de PERDcomps nº 14421.30899.180912.1.3.6108 e nº 08649.12699.280912.1.3.03-9153; a homologação parcial resultou na aplicação de multa de ofício de 50% sobre o montante do crédito supostamente compensado de forma indevida, no valor de R\$234.020,51, no processo nº 13880.720243/2014-11.
6. A homologação parcial foi por dois motivos:
- a. que a estimativa de 03/2011 no valor de R\$ 41.186,64 foi compensada com imposto pago no exterior, sem previsão legal, pois só poderia ser em 12/2011;
 - b. a recorrente não declarou R\$ 4.821.218,37 de lucros do exterior na base de cálculo da CSLL, o que gerou o auto de infração do processo nº 13884.721001/2014-49, no qual foi apurado crédito tributário de R\$433.909,05 de CSLL, tendo este débito sido deduzido do saldo negativo apurado na DCOMP em questão - o que foi contestado pela Recorrente, que demonstrou que, embora a legislação permita apenas a compensação em 12/2011, a estimativa de CSLL de 03/2011 compensada com imposto pago no exterior não causou prejuízo ao Erário, visto que a própria Autoridade Fiscal, no r. despacho decisório, confirmou que o valor compensável em 12/2011 era de R\$1.186.918,63, valor este referente à soma das compensações realizadas em 03/2011 (R\$ 41.186,64) e em 12/2011 (R\$ 1.145.728,99), considerada legal.
7. Porém, relata, o Acórdão DRJ/BHE considerou improcedentes a manifestação de inconformidade/impugnação que a recorrente havia apresentado aos dois processos; diz que deve o mesmo ser reformado pelas razões a seguir.
- a. "Da impossibilidade de glosa do Saldo Negativo mediante lançamento não homologado" - entende ser patente a arbitrariedade da Autoridade Fiscal, que desconsiderou, sem justificativa legal, a apuração da CSLL realizada regularmente, atropelando os trâmites e garantias elementares do devido processo legal, da ampla defesa e o princípio da legalidade, pois pretende tornar definitivo o ato administrativo de lançamento sem que tenha havido a efetiva análise pelas instâncias julgadoras revisoras.
 - b. "Legitimidade das compensações efetuadas com o imposto recolhido no exterior" no período de apuração 03/2011, ao contrário do quanto sugere o v. acórdão nº 02-64.183, a Autoridade Fiscal glosou o crédito em referência, não por insuficiência de saldo a compensar, mas sim por suposta desconformidade com a legislação vigente, uma vez que a compensação com imposto pago no exterior só poderia ocorrer no mês de dezembro de 2011, mas se a Autoridade Fiscal tivesse reapurado a exação, considerando todas as parcelas das estimativas recolhidas, bem como verificado saldo de imposto pago no exterior

a deduzir dos valores remanescentes (estimativa março/2011), a estimativa paga geraria o mesmo saldo negativo glosado.

- c. 3. "Inaplicabilidade da multa isolada"- PA nº 13850.720243/2014-11, a DRJ/BHE limitou-se a argumentar que a atuação da Autoridade Fiscal foi pautada no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, desconsiderando que a imposição de multa isolada de 50% para o simples caso de indeferimento do pedido de compensação, sem comprovação de dolo, fraude ou má-fé do contribuinte, afronta o direito de petição (artigo 5º, inciso XXXVI, alínea "a", da Constituição Federal), bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e o princípio do não confisco não é direcionado somente ao legislador, na medida em que não é impositiva/compulsória a aplicação de norma que se encontra em nítido descompasso com o ordenamento jurídico pátrio, já que ao imputar a desproporcional multa de 50% sobre o valor dos créditos não-homologados, acaba por confiscar relevante parte do patrimônio da Recorrente.

8. II.a) DA IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVA DO DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO COM FUNDAMENTO EM LANÇAMENTO SUPERVENIENTE E SEM JULGAMENTO FINAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA: Explica que ao tempo da compensação era plenamente legítima a utilização do saldo negativo oriundo do exercício 2011, sendo este o fator determinante para a solução para a hipótese tratada; assim a negativa de homologação fundada em fato novo (lançamento de ofício) e que certamente será anulado por este E. CARF atenta contra os princípios que norteiam a atuação administrativa, especialmente os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da moralidade; não pode a autoridade fiscal pretender, por via transversa, tornar definitivo o lançamento efetuado sem a observância do rito previsto em lei para sua revisão/confirmação, com o fim de vedar a utilização de créditos constantes da apuração regular do imposto realizada pela Recorrente; por outro lado, deve-se considerar que a homologação da compensação efetuada - além de ser o único desfecho lícito para o caso concreto, amoldando-se aos estritos comandos dos artigos 150, § 1º, e 151, III, ambos do CTN -, não resulta em prejuízo ao Erário, que poderá proceder com eventual cobrança de toda a CSLL que entender devida após o lançamento definitivo da contribuição constituída no Auto de Infração (PA nº 13884.721001/2014-49), se houver decisão final que lhe aproveite.

9. II.b) DA EXISTÊNCIA DE SALDO NEGATIVO DECORRENTE DA APURAÇÃO DA CSLL NO EXERCÍCIO DE 2012 (ANO-CALENDÁRIO 2011) assevera a regularidade dos procedimentos adotados pela Recorrente, uma vez que observados os requisitos previstos na legislação vigente (utilização do saldo negativo após o encerramento do exercício e a efetivação do pagamento), além de inteiramente provada e reconhecida pela Autoridade Fiscal a existência do saldo negativo - se desconsiderado o lançamento objeto do PA nº 13884.721001/2014-49 -, deve a glosa dos créditos utilizados ser integralmente reformada, com o reconhecimento do direito pleiteado, ante o preenchimento dos requisitos legais.

10. II.c) DA AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO NO PROCEDIMENTO PRATICADO PELA RECORRENTE E DA EXISTÊNCIA DE SALDO NEGATIVO SE A COMPENSAÇÃO DA ESTIMATIVA DE MARÇO/2011 FOSSE REALIZADA EM DEZEMBRO/2011 PELA PRÓPRIA AUTORIDADE FISCAL.

11. Il.d) DA INAPLICABILIDADE DA MULTA ISOLADA PARA O SIMPLES CASO DE NÃO ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO SEM COMPROVAÇÃO DE DOLO, FRAUDE OU MÁ-FÉ, Sem prejuízo das razões apresentadas no tópico anterior, que corroboram o crédito utilizado, cumpre à Recorrente recorrer, analiticamente, a imputação da multa efetuada pela Autoridade Fiscal nos autos do Processo Administrativo nº 13850.720243/2014-11 e mantida pela 3ª Turma da DRJ/BHE no v. acórdão nº 02-64. 32, que tramita anexo ao presente e será julgado concomitantemente, em franca violação a diversos princípios constitucionais norteadores do ordenamento jurídico pátrio; a Autoridade Fiscal efetuou o lançamento da multa isolada, com base no artigo 74, §§ 15 e 17, da Lei nº 9.430/96; a imposição de multa isolada em casos como o presente nada mais faz que cercear e restringir direitos reconhecidos ao contribuinte, pois a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", disciplina o direito de petição como um direito fundamental que garante, independentemente do pagamento de taxas, o exercício desta garantia para resguardar direitos próprios ou mesmo de terceiros, e o simples exercício da compensação previsto em lei, por si só não justifica ou dá suporte jurídico à criação de uma penalidade; o Direito não pune quem exerce um direito.

12. Il.e) - DO CARÁTER CONFISCATORIO E DESPROPORCIONAL DA MULTA ISOLADA DE 50%, após reiterar os argumentos sobre confiso, pleiteia que a multa em questão deve se ater a percentual que somente puna a Recorrente (10% a 20% do valor do tributo supostamente devido), sem significar confisco ou enriquecimento ilícito do Fisco.

13. Sem prejuízo da realização de diligências que se mostrem imperiosas para a correta percepção dos fatos e da verdade material, bem como da juntada da documentação complementar que a Recorrente entenda necessária para comprovar os vícios apontados, requer o reconhecimento da procedência dos argumentos e requer o julgamento conjunto dos processos nº 13884.721001/2014-49, com o presente, nos termos do o artigo 49, § 7º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009.

1.1.1 Processos apensados.

14. Apensados ao presente os processos: nº 13850.720243/2014-11, auto de infração de multa isolada; e nº 13884.721240/2014-07, de cobrança dos débitos cuja compensação não foi homologada neste processo

Voto

Conselheira Eva Maria Los, Relatora

2 Processos nº 13884.721038/2014-77, 13884.721001/2014-49 e 13850.720243/2014-11. Julgamento conjunto.

15. Todos tratam da CSLL apurada no ano-calendário 2011.

16. Por isso, os julgamentos dos processo nº 13884.721038/2014-77, que trata das PER/Dcomp que requerem crédito de SN CSLL apurado em 31/12/2011, do processo nº 13850.720243/2014-11, que trata da multa aplicada sobre crédito requerido e não reconhecido, e o de nº 13884.721001/2014-49, que trata de lançamentos de ofício de IRPJ e CSLL apurados em 31/12/2011, só fazem sentido se concomitantes.

17. A RFB disciplinou o procedimento na Portaria RFB nº 354, de 11 de março de 2016:

Art. 3º Os autos serão juntados por apensação nos seguintes casos:

(...)

III - indeferimento de pedido de ressarcimento ou não homologação de DCOMP e o lançamento de ofício deles decorrentes.

§ 1º No caso de que trata o inciso III do caput, o processo principal ao qual devem ser apensados os demais será:

I - o que contiver os autos de infração, se houver; ou

(...)

§ 2º A apensação, na hipótese a que se refere o inciso III do caput, deve ser efetuada:

I - depois do decurso do prazo de contestação dos autos de infração e dos despachos decisórios e envolverá todos os processos para os quais tenham sido apresentadas impugnações e manifestações de inconformidade, observado o disposto no § 18 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e

II - na unidade da RFB em que estiverem todos os processos, se a fase processual em que se encontrarem permitir.

18. O procedimento de apensação implica em que ambos processos receberão julgamentos em Acórdãos distintos, porém concomitantes, a fim de evitar duplicidade ou decisões conflitantes.

19. No caso, parte dos processos se encontra apensada, e um não, porém nada obsta que o julgamento se processe como se o fossem.

3 Processo nº 13884.721001/2014-49..

20. Naquele processo o Autuante apurou R\$433.909,65 de CSLL devida no ano 2011, sobre os lucros no exterior omitidos, que foram compensados com o Saldo Negativo o qual restou diminuído; e o contribuinte havia apurado na DIPJ ano-calendário 2011 R\$(-) 4.487.095,73 de SN CSLL, dos quais foram reconhecidos R\$(-)4.011.997,04, portanto R\$475.098,69 não foram reconhecidos no despacho decisório descrito no Relatório deste voto.

21. O processo foi julgado pelo CARF, Acórdão nº 1201-001.650 de 12 de abril de 2017; o voto vencedor no citado Acórdão, concluiu:

Continuando no racional e uma vez identificado o valor apto à compensação e considerando o montante de R\$ 127.9 milhões como lucro auferido no exterior, temos a seguinte equação, também constante em Recurso Voluntário da Recorrente:

<i>IRPJ devido sobre R\$ 127.934.110,65</i>	<i>R\$ 31 983 527,66</i>
<i>CSLL devida sobre R\$ 127.934.110,65</i>	<i>R\$ 11 514.069,96</i>
<i>Valor compensável do imposto pago da França</i>	<i>RS 52 322.109,75</i>
<i>Valor do IRPJ compensável</i>	<i>RS 31.983 527,66</i>

<i>Valor da CSLL compensável</i>	<i>RS 11 514.069,96</i>
<i>Valor compensado da CSLL no ano de 2011 (estimativas de março/2011 e dezembro/2011)</i>	<i>RS 1 186 918,63</i>
<i>Excesso que não poderá ser compensado</i>	<i>RS 7 637 593,50</i>

Tomando por base os dispositivos legais acima mencionados que não deixam dúvidas quanto ao direito de compensação do imposto pago no exterior proporcionalmente ao lucro da subsidiária que fora adicionado à apuração do IRPJ CSLL no Brasil, e levando em conta a comprovação feita pela Recorrente nos autos, chego à conclusão de que, realmente, o saldo do imposto pago na subsidiária na França apta a compensação no Brasil, mostrou-se suficiente para liquidar o IRPJ CSLL devidos no Brasil no período.

Sendo assim, me parece que o lançamento fiscal ora em combate é insubsistente.

Conclusão Diante do exposto. CONHEÇO do RECURSO VOLUNTÁRIO para no MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente) Luis Fabiano Alves Penteado

22. Haja vista o Acórdão supra, cabe dar provimento ao recurso voluntário

Conclusão.

Voto por dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório pleiteado.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los